

PROJETO DE LEI N. 02 /25.

Dispõe sobre a regulamentação do artigo 5º, VIII, da Lei nº 1549, de 08 de Janeiro de 2009, que Institui a Política Municipal de Meio Ambiente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU - MS decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Verde como política de incentivo a edificações que praticam a conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, oferecendo em contrapartida benefício tributário por meio de desconto sobre o IPTU ao contribuinte proprietário desse esse tipo de edificação.

Art. 2º Para a obtenção do benefício do IPTU Verde, cada unidade imobiliária autônoma poderá adotar ao menos uma das seguintes medidas:

- I - sistema de captação com reuso da água de chuva;
- II - sistema de energia solar, conforme as regras específicas;
- III - construção com materiais sustentáveis;
- IV - telhado e/ou parede verde; e
- V - outras iniciativas de conservação e preservação a serem avaliadas pelo Executivo.

§1º O desconto no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) será concedido conforme os seguintes critérios:

I - 5% (cinco por cento) para cada item estabelecido no caput deste artigo, devidamente implementado e comprovado junto ao órgão competente, exceto para o sistema de energia solar;

II - O desconto pelo uso do sistema de energia solar será concedido de acordo com os seguintes percentuais, não cumulativos com os demais itens:

a) 15% (quinze por cento) para imóveis que comprovem a geração de, no mínimo, 50% do seu consumo médio mensal de energia elétrica por meio de sistema fotovoltaico;

b) 10% (dez por cento) para imóveis que comprovem a geração de, no mínimo, 30% do seu consumo médio mensal de energia elétrica por meio de sistema fotovoltaico.

§2º O desconto máximo permitido para cada unidade imobiliária, independentemente da quantidade de medidas adotadas, não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento).

§3º Os critérios de medição, certificação e validação da geração de energia fotovoltaica para fins de concessão do benefício serão regulamentados pelo Poder Executivo, por meio de ato normativo específico.

Art. 3º. Para efeitos desta lei, considera-se:

I - sistema de captação com reuso da água de chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - sistema de energia solar: sistema que capte energia limpa, produzida por métodos que não liberam gases de efeito estufa ou quaisquer outros poluentes, sendo ela a energia solar;

III - construção com materiais sustentáveis: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde o momento da produção dos materiais até o descarte dos rejeitos da obra;

IV - telhado e/ou parede verde: são construções que utilizam uma técnica que busca aplicar solo e vegetação sobre estruturas de cobertura impermeável, em diversos tipos dessas coberturas e de edificações.

Art. 4º. Os interessados na concessão do benefício tributário devem protocolar o pedido e sua justificativa no órgão competente, contendo a medida aplicada em sua edificação, devidamente comprovada até o fim do ano anterior ao ano da cobrança.

§ 1º A comprovação da implantação das medidas previstas no caput se dará por meio de fotos, laudos assinados por responsável técnico e todo outro meio idôneo que garanta a existência e funcionamento efetivo da medida implantada.

§ 2º No momento do protocolo de solicitação de aplicação do IPTU Verde, o solicitante deverá, por escrito, declarar que as informações são verdadeiras, sob pena da perda do desconto concedido e aplicação de multa de até 15% (quinze por cento) do valor do IPTU devido, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 3º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias municipais.

Art. 5º O benefício terá validade de 02 (dois) anos, quando deverá ser revalidado junto ao órgão competente, mediante solicitação do interessado.

Art. 6º - O benefício será revogado, a qualquer tempo, quando:

I - O proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do benefício;

II - O proprietário deixar de pagar parcela devida de parcelamento do valor total IPTU;

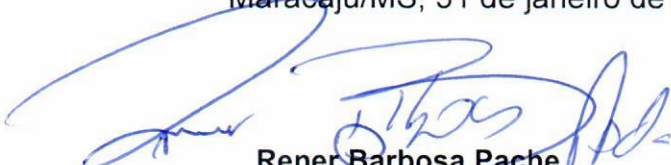
III - O interessado não fornecer as informações solicitadas pelo órgão competente.

Art. 7º Órgão competente realizará a fiscalização a fim de verificar a escoreita aplicação das medida.

Parágrafo Único. Para fins de realização da fiscalização, poderá ser celebrada parceria junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso do Sul e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul.

Art. 8º Esta lei entra em vigor no início do ano do exercício subsequente.

Maracaju/MS, 31 de janeiro de 2025.



Rener Barbosa Pache
Vereador - PSDB



Diogo Frizzo
Vereador - PL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o **IPTU Verde**, estabelecendo um incentivo tributário para proprietários de imóveis que adotem medidas sustentáveis voltadas à preservação, conservação e recuperação do meio ambiente no Município de Maracaju/MS.

A proposta alinha-se aos princípios constitucionais previstos no art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de assegurar a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo ações que contribuam para a preservação ambiental. O projeto reforça a responsabilidade compartilhada entre a administração pública e os municípios no cuidado com o meio ambiente.

Além disso, a iniciativa é compatível não só com as diretrizes do Plano Diretor, que busca promover o desenvolvimento sustentável no âmbito urbano, incentivando práticas que reduzam o impacto ambiental das construções e estimulem a eficiência energética e hídrica, mas também com a Política Municipal de Meio Ambiente, Lei n. 1.549, de 08 de Janeiro de 2009:

Art. 4º São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente do Município:

I - Induzir por meio de estímulos e incentivos a adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas aptas a não prejudicar ao meio ambiente, compatibilizando as metas de desenvolvimento socioeconômico com a conservação dos recursos ambientais e do equilíbrio ecológico;

Art. 5º São instrumentos de gestão da Política Municipal de Meio Ambiente: (...)

VIII - Os mecanismos de estímulos e incentivos que promovam a recuperação, a preservação e a melhoria do meio ambiente.

Ademais, a inserção do artigo 25-A é uma forma de estimular comportamentos sustentáveis entre os proprietários de imóveis, gerando benefícios concretos para o município, como:

i. Redução do impacto ambiental: A adoção de práticas como captação e reuso de água da chuva, energia solar, energia eólica e telhados verdes contribui para a mitigação dos efeitos da urbanização no meio ambiente, reduzindo o consumo de recursos naturais e promovendo a sustentabilidade.

ii. Incentivo à inovação e economia sustentável: A utilização de materiais sustentáveis e tecnologias como energia passiva e sistemas ecológicos de tratamento de esgoto incentiva a modernização das construções, com impacto positivo na economia local.

iii. Aprimoramento da qualidade de vida: O projeto promove a sustentabilidade ambiental no meio urbano, melhorando o microclima local e reduzindo as temperaturas em áreas densamente construídas, além de preservar os recursos naturais para as gerações futuras.

A proposta se insere em uma tendência global de adoção de práticas sustentáveis, convergindo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, especialmente os objetivos relacionados à água limpa e saneamento (ODS 6), energia limpa e acessível (ODS 7) e cidades e comunidades sustentáveis (ODS 11).

Além disso, municípios brasileiros têm implementado iniciativas semelhantes, como incentivos tributários para práticas ambientais sustentáveis, evidenciando a viabilidade e os resultados positivos dessas políticas. Exemplos como o IPTU Verde em municípios como Salvador (BA) e Goiânia (GO) mostram o impacto benéfico de medidas similares na promoção da sustentabilidade urbana.

O projeto representa uma oportunidade para Maracaju/MS avançar no compromisso com a sustentabilidade, fomentando práticas ambientais positivas e recompensando os munícipes engajados na proteção ambiental. A adoção de políticas de incentivo como esta também posiciona o município como referência em inovação e desenvolvimento sustentável, fortalecendo sua imagem perante a sociedade.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, que promoverá benefícios duradouros para o meio ambiente e para a qualidade de vida de toda a população de Maracaju/MS.

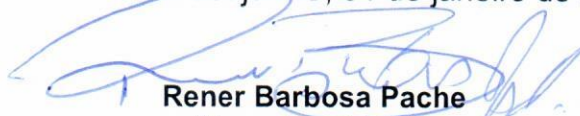
Quanto à competência para propositura do presente projeto, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento sobre a inexistência de vício formal e material de iniciativa parlamentar para projetos que instituem desconto e/ou isenção de impostos.

'DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA SUSCETÍVEL DE REPRODUZIR-SE EM MÚLTIPLOS FEITOS. ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 328 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. BAIXA IMEDIATA. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Espírito Santo: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.494/2016 DO MUNICÍPIO DA SERRA - VÍCIO DE INICIATIVA - REFLEXOS ORÇAMENTÁRIOS. 1 - Ainda que aparentemente a matéria tratada na legislação municipal seja tributária, são inegáveis os seus reflexos orçamentários, sobretudo porque a lei em questão possibilitou o desconto no IPTU, o que configura renúncia de receita, repercutindo diretamente no orçamento do Município. 3 - Ademais, a legislação de iniciativa do Legislativo municipal não tem o condão de criar ônus para o Executivo, como é o caso da necessidade de fiscalização das diretrizes implementadas. 4 - Quanto à suposta violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, de certo a via eleita não é adequada para estes fins, mas tão somente a hipóteses de inadequação a parâmetros constitucionais. 5 - Ação julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os dispositivos 3º e 6º da Lei Municipal de nº 4.494/2016" (fl. 5, doc. 6). 2. A recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 2º, o inc. I do art. 24, o inc. I do art. 30, § 1º do art. 61, inc. XXII do art. 84 e o art. 165 da Constituição da República. Sustenta que o "entendimento predominante no Supremo Tribunal Federal em relação à atribuição primária de legislar acerca da matéria em voga é diametralmente oposto àquele exposto no acórdão recorrido, uma vez que o Pretório Excelso reconhece a iniciativa concorrente para propositura de projetos de leis que abordam as matérias de caráter tributário, ainda que se tratem de concessão de isenções ou descontos de impostos" (fl. 14, doc. 10). Requer seja declarada "a constitucionalidade da Lei Municipal 4.494/2016 da Serra em seu todo" (fl. 46, doc. 10). 3. Em 8.2.2018, o Ministro Dias Toffoli determinou vista deste recurso à Procuradoria-Geral da República, que opinou pelo seu provimento: "Controle de constitucionalidade estadual. Lei Municipal atacada por infringência a alegada reserva de iniciativa. Não está submetida a reserva de iniciativa a proposição normativa que dispõe sobre desconto de IPTU e que não interfere no conjunto de atribuições de órgãos da Administração Pública. Parecer pelo provimento do recurso" (fl. 1, doc. 17). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 4. No julgamento dos Recursos Extraordinários com Agravo ns. 878.911 e 743.480, com repercussão geral reconhecida, Relator o Ministro Gilmar Mendes, (Temas ns. 682 e 917) este Supremo Tribunal assentou ser comum a competência para iniciativa legislativa em matéria tributária, independente de eventual impacto orçamentário da lei. Decidiu-se também não usurpar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a

Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos: "Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência" (ARE n. 743.480-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 20.11.2013, Tema 682). (...) Reconhecida a repercussão geral do tema suscitado no recurso extraordinário, os autos deverão retornar à origem para aguardar-se o julgamento do mérito e, após a decisão, observar-se o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil. 5. Pela irrecorribilidade da decisão de devolução de recurso à instância de origem, seguindo a sistemática da repercussão geral (MS n. 31.445-AgR/RJ, de minha relatoria, Plenário, DJ 25.2.2013; MS n. 32.060-ED/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJ 6.11.2013; MS n. 28.982-AgR/PE, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJ 15.10.2010; RE n. 629.675-AgR/SP, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 21.3.2013; RE n. 595.251-AgR/RS, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 9.3.2012; AI n. 503.064-AgR-AgR/MG, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 26.3.2010; AI n. 811.626-AgR-AgR/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 3.3.2011; RE n. 513.473-ED/SP, Relator o Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 18.12.2009; e AI n. 790.033-AgR/DF, Relator o Ministro Cezar Peluso, Plenário, DJ 2.5.2012), determino a devolução destes autos à origem para observância do art. 1.036 do Código de Processo Civil, nos termos do parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2019. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora" (Recurso Extraordinário 1105718/ES - ESPÍRITO SANTO. Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA Julgamento: 12/02/2019)

Desta forma, estando em conformidade com a competência e com a temática acima destacada, o que se pretende é a aprovação deste Projeto de Lei para que possamos de uma só forma: 1. Promover o alívio tributário aos contribuintes; e 2. Avançar nas políticas ambientais de sustentabilidade, incorporando as construções verdes às políticas municipais.

Maracaju/MS, 31 de janeiro de 2025.


Rener Barbosa Pache
Vereador - PSDB


Diogo Frizzo
Vereador - PL